DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6126/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16388/2014
PROTOCOLO	: 1558934
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 125/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CINCO VEÍCULOS, TIPO PERUA KOMBI.
CONTRATADA	: JOSÉ MARTINS THIAGO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 22.500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CINCO VEÍCULOS, TIPO PERUA KOMBI – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 56/2012** – (peça 06), da **formalização contratual** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 125/2012** - (peça 15).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 56/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de manutenção de cinco veículos, tipo perua kombi, utilizadas no transporte escolar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultural, Desporto e Lazer e um veículo, tipo perua kombi, da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Cláusula Primeira - (peça 15 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), de acordo com o consignado na Cláusula Quarta - (peça 15 - fls.2).

A contratação tem vigência estimada entre a data da assinatura do contrato até o dia 31 de dezembro de 2012, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 15 - fls.2).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–5357/2015** - (peça 25 - fls. 1/6).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nessas fases ora examinadas, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9943/2015** - (peça 26 – fls.1).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 56/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de manutenção de cinco veículos, tipo perua kombi, utilizadas no transporte escolar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultural, Desporto e Lazer e um veículo, tipo perua kombi, da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Cláusula Primeira - (peça 15 - fls.1).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 17 e 18):

Valor Contratual	R$ 22.500,00
Valor Final Contratado	R$ 22.500,00
Valor Empenhado	R$ 22.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 22.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 22.500,00

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 25 - fls.5) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 56/2012, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2012**, celebrado entre **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e **José Martins Thiago - ME** (CNPJ nº 15.484.462/0001-07), **bem como de sua execução financeira**, tudo nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (peça 26 - fls.1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a presente contratação esteja dispensada de ser encaminhada a esta Corte de Contas nos moldes do art. 206, II da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, analisando os autos, observo que os atos de gestão aqui praticados foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 56/2012*, a regular formalização do instrumento contratual, bem como da respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 56/2012** e da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 125/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida de Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a firma individual **José Martins Thiago – ME**, CNPJ/MF n.º 15.484.462/0001-07, representada pelo Senhor José Martins Thiago, CPF/MF nº 069.979.291-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator